

## MEIO AMBIENTE ARTIFICIAL

André Felipe Soares de Arruda<sup>1</sup>

Carolina Ferreira Souza<sup>2</sup>



This work is licensed under a Creative Commons Attribution 4.0 International License.

A doutrina clássica do direito ambiental brasileiro considera o meio ambiente como uno e indivisível, mas, ao mesmo tempo, identifica seis aspectos diferentes, com características próprias, como meio ambiente natural, cultural, do trabalho, patrimônio genético, digital e também o meio ambiente artificial<sup>3</sup>.

O capitalismo marca essencialmente a transformação do meio ambiente em bens ambientais, sendo pressuposto de valoração destes como mercadorias, conferindo-lhes determinado valor econômico e inserindo-lhes no mercado. A própria Constituição Federal de 1988 aponta os bens ambientais como instrumentos de desenvolvimento da economia capitalista brasileira<sup>4</sup>, muito embora, também afirme a característica metaindividual de tais bens no artigo 225 quando define meio ambiente como *bem de uso comum do povo*.<sup>5</sup>

O meio ambiente apropriado pelo processo de acumulação capitalista, sob a discutível perspectiva jusfilosófica antropocêntrica, compreende o conjunto diversificado de bens que geram, possibilitam, mantêm e desenvolvem a vida sob todas as formas, mas com prevalência da proteção ao ser humano<sup>6</sup>.

---

1 Doutor em Direito das Relações Sociais (Direitos Difusos e Coletivos) – PUC/SP, Professor do PPGDA/UFG e Professor Adjunto da Universidade Federal de Jataí.

2 Doutora em Direito das Relações Sociais (Direitos Difusos e Coletivos) – PUC/SP e Professora Adjunta da Universidade Federal de Jataí.

3 FIORILLO, Celso Antonio Pacheco. *Curso de direito ambiental brasileiro*. 4ª ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Saraiva, 2010, p.20.

4 Art. 170, CF. A ordem econômica, fundada na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa, tem por fim assegurar a todos existência digna, conforme os ditames da justiça social, observados os seguintes princípios: (...) VI - defesa do meio ambiente, inclusive mediante tratamento diferenciado conforme o impacto ambiental dos produtos e serviços e de seus processos de elaboração e prestação.

5 Art. 225, CF. Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.

6 ANTUNES, Paulo de Bessa. *Direito ambiental*. 14ª ed. São Paulo: Atlas, 2012, p. 23-26.

Embora se apresente como um conceito complexo, de difícil estruturação no regime jurídico, o meio ambiente, como interesse sem titular (ao menos no que tange à propriedade), em tese impediria que os detentores do capital, sob o falacioso manto de sua preservação, se apropriassem de seu domínio e impusessem os indicadores da função ambiental.

A legislação infraconstitucional nacional reforça o caráter difuso do meio ambiente, sendo possível uma compreensão de que não se admite a apropriação particular do ambiente, reconhecendo os direitos e interesses difusos como relações transindividuais entre entes indeterminados, que se interligam por circunstância de fato<sup>7</sup>.

É possível, ainda, valendo-se de uma interpretação constitucional e de proteção aos direitos humanos, considerar que o meio ambiente é um direito ou interesse difuso por excelência, estabelecendo uma relação metaindividual, com titulares indeterminados (e indetermináveis), cujo objeto (da relação jurídica) é indivisível<sup>8</sup>.

Sob estas linhas gerais compreende-se que o meio ambiente, em suas diversas expressões, perpassa o significado do direito a um meio ambiente ecologicamente equilibrado integrando múltiplos valores decorrentes da construção sociocultural.

O meio artificial, uma dessas expressões do meio ambiente, compreende as criações humanas, sendo que estas decorrem do incremento das sociedades que criaram novas formas de apropriação dos espaços urbanos. Este meio artificial é compreendido pelo espaço urbano construído e habitável, formado pelo conjunto de edificações e de equipamentos públicos.

O meio artificial está ligado à ideia de cidade e, portanto, de urbes, de urbano e seus habitantes, e tem em seus fundamentos constitucionais a vinculação do espaço urbano ao direito de se viver com qualidade, assim como se fundamenta também nos princípios específicos do direito ambiental, como o princípio da participação, da prevenção, da precaução e do princípio da vedação ao retrocesso ambiental, por exemplo.

A ocupação destes espaços urbanos é muito complexa tendo em vista o grande número de pessoas que habitam as cidades e que necessitam dos meios para usufruírem de suas funções essenciais, decorrendo, principalmente, da falta de políticas públicas adequadas,

---

<sup>7</sup> Art. 81, parágrafo único, I, da Lei n. 8.078/90 (Código de Defesa do Consumidor).

<sup>8</sup> MACHADO, Paulo Affonso Leme, *Direito ambiental brasileiro*, 21ª ed. São Paulo: Malheiros, 05 2013, p. 151.

especialmente para as populações mais empobrecidas. As conurbações são fruto, também, da (falta de) política fundiária brasileira que acaba por refletir em um contínuo êxodo rural<sup>9</sup>.

Como construção coletiva, o meio ambiente artificial organiza a vida social, necessitando, assim, de gestão e produção coletiva<sup>10</sup>, estabelecida por uma política democrática de desenvolvimento urbano.

A vida nos espaços urbanos tem se consolidado como forma de organização social predominante dos arranjos sociopolíticos. Contudo, pode-se pensar em novos caminhos ou outros paradigmas, possibilitando margem de escolha às pessoas para que elas possam ingressar e participar ativamente destes arranjos, compartilhando os possíveis benefícios que ela pode potencialmente proporcionar.

Entretanto, a participação neste processo transformador não parece uma questão de escolha para alguns, ou para muitos. O processo capitalista de produção se apropria do território espacial urbano, assim como se apropria de qualquer bem tangível ou não, e impõe suas diretrizes, suas regras, e seu processo de valorização.

O incessante e singular caminho percorrido pelo capital em qualquer de suas representações em seu processo de acumulação apropria-se dos meios de produção e reprodução da vida. A adequação capitalista do tempo e do espaço impõe limites de acesso ao ambiente, afasta sua essência difusa e taxa-o como propriedade alienável.

A terra urbana não pode ser assenhorada indistintamente, e desta forma, não se pode permitir a apropriação por particulares dos bens ambientais. Só pode haver posse – e não propriedade – da terra urbana (e dos demais bens ambientais) e mesmo assim, apenas e tão somente se for cumprida a sua função social<sup>11</sup>.

A simples alteração do atual modelo das relações de propriedade da terra urbana que apenas permita uma parcial inclusão ao acesso à cidade não é suficiente para romper com o modelo de exploração da modernidade burguesa. Vislumbra-se a necessidade

---

9 BOULOS, Guilherme Castro. *Por que ocupamos?* Uma introdução à luta dos sem-teto. São Paulo: Editora Scortecci, 2014, p. 16-17.

10 ROLNIK, Raquel. *O que é cidade*. São Paulo: Editora Brasiliense, 1994, p. 08.

11 ARRUDA, André Felipe Soares de; SOUZA, Carolina Ferreira. *O princípio da sustentabilidade e o direito minerário: antinomia entre necessidade e permanência*. In: *Direito Minerário e direito ambiental: fundamentos e tendências*. YOSHIDA, Consuelo Yatsuda Moromizato; REMÉDIO JÚNIOR, José Ângelo (Orgs.). Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2014, p. 9-27.

de reorganização dos modos de produção e consumo para que sejam baseados em necessidades reais e não marcados pela mercantilização do espaço urbano<sup>12</sup>.

Assim, o tratamento que se deve reservar ao meio ambiente artificial a partir de uma perspectiva socioambiental demanda uma imediata e plena universalização do acesso em favor de todos, sem distinção ou privilégios, expurgos ou exceções e em equilíbrio com os demais aspectos do meio ambiente: natural, patrimônio genético, do trabalho, cultural e digital.

## REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

ANTUNES, Paulo de Bessa. **Direito ambiental**. 14<sup>a</sup> ed. São Paulo: Atlas, 2012.

ARRUDA, André Felipe Soares de; SOUZA, Carolina Ferreira. **O princípio da sustentabilidade e o direito minerário**: antinomia entre necessidade e permanência. *In: Direito Minerário e direito ambiental*: fundamentos e tendências. YOSHIDA, Consuelo Yatsuda Moromizato; REMÉDIO JÚNIOR, José Ângelo (Orgs.). Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2014.

BOULOS, Guilherme Castro. **Por que ocupamos?** Uma introdução à luta dos sem-teto. São Paulo: Editora Scortecci, 2014.

FIORILLO, Celso Antonio Pacheco. **Curso de direito ambiental brasileiro**. 4<sup>a</sup> ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Saraiva, 2010, p.20.

LOWY, Michael. Ecosocialismo e planejamento democrático. **Crítica Marxista**, n.28. Campinas:IFCH:Unicamp. 2009, p.35-50.

MACHADO, Paulo Affonso Leme. **Direito ambiental brasileiro**, 21<sup>a</sup> ed., rev., atual. e ampl. São Paulo: Malheiros, 2013.

ROLNIK, Raquel. **O que é cidade**. São Paulo: Editora Brasiliense, 1994.

Submetido em 30/07/2020.

Aprovado em 31/07/2020.

---

12 LOWY, Michael. Ecosocialismo e planejamento democrático. *Crítica Marxista*, n.28. Campinas:IFCH:Unicamp. 2009, p.35-50.